

A. I. Nº - 146547.0006/04-3  
**AUTUADO** - IMPERATRIZ COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.  
**AUTUANTE** - OLGA MARIA COSTA RABELO  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 28.06.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0211-03/04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 15/03/2004, exige ICMS de R\$2.760,00, e multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no(s) prazo (s) regulamentar (es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado ingressa com defesa, fls. 11/12, e aduz que “de fato não houve recolhimento, pois o valor que vinha sendo pago deixou de constar na conta de energia elétrica”. Salienta que não recebeu nenhum comunicado de que estava devendo valores inerentes à falta de recolhimento do imposto, e que se tivesse sido informada providenciaria o devido recolhimento. Informa que sua empresa faturou durante todo o exercício de 2002, o valor de R\$105.317,06, e em todo o exercício de 2003, o valor de R\$39.017,87, estando assim enquadrada na faixa de microempresa. Também que não entendeu porque foi desenquadrada de microempresa e passou para EPP, pois através da análise da DME pode ser constatado que a receita bruta ajustada não daria causa ao enquadramento como EPP.

Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração e que seja reenquadrada como microempresa.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 20, e aduz que o contribuinte no período de outubro de 2002 a março de 2003 estava enquadrado na condição de empresa de pequeno porte, e não efetuou o recolhimento do ICMS conforme demonstrativos de fls. 5 e 6 do PAF. Opina pela manutenção do lançamento.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS decorrente do não recolhimento nos prazos regulamentares, nos meses de outubro de 2002 a março de 2003. No período constante na autuação, o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de empresa de pequeno porte.

Verifico que em sua peça defensiva, o autuado reconhece que não efetuou os recolhimentos apontados neste lançamento, mas contrapõe-se à sua cobrança, sob o argumento de que o seu faturamento indicado na DME não justificaria passar da faixa de microempresa para a de empresa de pequeno porte, e que mensalmente vinha efetuando os pagamentos do ICMS através da fatura em sua conta de Energia Elétrica.

Não obstante o argumento do autuado possa ser comprovado através da DME, a legislação do ICMS autoriza que por outros motivos o inspetor fazendário, possa reenquadrar, de ofício, o contribuinte, em outra condição, conforme o artigo 406 e incisos do RICMS/97, o que ocorreu no presente caso.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0006/04-3, lavrado contra **IMPERATRIZ COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.760,00**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR